





1874

()

IU A RAINHA Faço saber aos que esse Alvará virem : Que sendo-Me presente na grande utilidade, que deve resultar ao Meu Real Serviço de serem governados os Arsenaes da Marinha das diferentes Capitaniaes da America por Intendentes, que sejam Officiaes do Meu Real Corpo da Marinha; e de estabelecer nelles o mesmo systema de Administracão, e Comptabilidade, que existe no Meu Arsenal Real de Lisboa, por meio de huma Escrituracão methodica, e regular : Sou servida estabelecer huma nova fórma para o governo dos ditos Arsenaes, creando para cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha com voto nas Juntas da Fazenda, do mesmo modo que foi estabelecido para o Arsenal da Bahia pelo Alvará de 3 de Março de 1770, e Carta Regia de 11 de Março do presente anno: Ordenando a respeito dos ditos Intendentes o seguinte.

I. Logo que os Intendentes entrarem nos seus Empregos, formarão hum exacto Inventario de todos os generos, materiaes, e mais aprestos, que existirem no Arsenal; não só para sua intelligencia, mas para poderem formar hum justo cálculo do que nelle se precisa para as obras occorrentes, e serviço ordinario do mesmo Arsenal.

II. Formarão em cada mez hum Mappa da despeza do Arsenal, das obras que se fizerão, dos generos que nellas se consumirão, dos que recebêrão, e dos que ficão existentes, que deverão apresentar na Junta da Fazenda da respectiva Capitania; e remetterão em todas as occasiões que se lhes offerecerem outro igual Mappa á Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa, e ao Conselho do Almirantado.

III. No fim de cada semestre remetterão á Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa as Relações dos generos necessarios no Arsenal, que devem ir deste Reino, as quaes Relações serão feitas em conferencia com os Constructores, e Mestres das differentes officinas, e reguladas em consequencia do que se precisar essencialmente nesse semestre, por

*

hum

hum cálculo o mais conforme ao tempo, e circumstancias, e principalmente ás Ordens, que Eu for servida prescrever-lhes pela mesma Real Junta, ou pelo Governador, e Capitão General da Capitania, a quem serão obrigados a dar huma copia das referidas Relações, assim como á Junta da Fazenda respectiva, para sobre ellas Me representarem o que for mais conveniente ao Meu Real serviço.

IV. Pelo mesmo methodo formarão outras iguaes Relações dos generos, provisões, e mais materiaes proprios do Paiz, que sendo por elles assignadas, as entregarão no fim de cada semestre ao Governador, e Capitão General da Capitania, e á Junta da Fazenda, para que se dem as providencias necessarias para o completo fornecimento do mesmo Arsenal.

V. Sendo da obrigação dos Intendentes responder por todos os trabalhos, construcções, e obras que dependerem do Arsenal, e pelas faltas de todas as pessoas empregadas nesta repartição, devem, havendo commodidade, habitar, e pernoitar sempre dentro d'elle, tanto para providenciar tudo quanto for da sua competente responsabilidade, como para manter huma policia a mais bem entendida no serviço do mesmo Arsenal, aonde terão toda a authoridade sobre os Constructores, Mestres, Artifices, e mais pessoas ahi empregadas, as quaes ainda fóra d'elle se devem julgar suas subalternas, e subditas; tendo os mesmos Intendentes toda a authoridade para prender aquelles, que transgredirem as suas ordens, e dar-lhes o castigo de correccção proporcionado aos seus delictos; sendo porém estes de maior consequencia, darão parte ao Governador, e Capitão General da Capitania, para serem punidos na conformidade das Leis.

VI. Estabelecerão as horas de chamar ao Ponto pela manhã, e á noite, na fórma do costume, para cujo fim nomearão os Apontadores proporcionados ao número de Artifices, dividindo estes em Esquadras, para que possão, ainda sendo muitos, responder ao Ponto sem prejuizo dos trabalhos. E não só os Intendentes deverão assistir a estes Pontos

tos nas occasiões, que lhes parecer conveniente, mas haverá outro incerto a seu arbitrio, a que farão chamar todas as pessoas empregadas nos diferentes trabalhos, para por este meio se verificar a assistencia individual de cada huma dellas, e evitar a malicia, e engano, que a experiencia tem mostrado se não evitão sem huma grande vigilancia neste artigo.

VII. Terão toda a authoridade de mandar vir á sua presença os livros, e cadernos do Ponto, para os examinar, e fazer conservar na maior pureza, e mais clara intelligencia; e quando encontrarem nelles algum defeito, ou falta, que faça suspeitosa a verdade, e que seja contraria ás Ordens estabelecidas, darão conta ao Governador, e Capitão General, ou á Junta da Fazenda, para castigar competentemente esta fraude; ou os mesmos Intendentes a emendarão por meio da correccão, que julgarem conveniente, se a culpa não for de maior consequencia.

VIII. Sendo a distribuição dos trabalhos, e a actividade delles hum objecto da primeira importancia para a melhor economia da Real Fazenda, e prompta execução das obras, farão os Intendentes todas as conferencias que julgarem necessarias com os Constructores, e Mestres das diferentes Officinas em todos os sabbados de cada semana, para que ouvindo-os, determinem as obras que se devem fazer, e o número das pessoas que forem precisas para se empregarem nellas; devendo os mesmos Intendentes vigiar com huma constante assiduidade nesta materia per si, e pelos seus subalternos, a fim de que se proporcione o número de Artifices ás referidas obras, para que a demazia em humas, e a diminuição em outras não possa prejudicar o seu adiantamento.

IX. Terão cuidado em que os Mestres, e Mandadores fação exactamente as suas obrigações, applicando os Artifices das suas respectivas repartições aos trabalhos em que se empregarem; e incumbirão aos Officiaes seus subalternos, e outras pessoas, de quem se possão confiar, que examinem

durante o dia, se cada individuo no seu respectivo emprego, e trabalho se applica, e cumpre com as suas obrigações, para lhe darem parte, e serem castigados os negligentes.

X. Proibirão com a maior severidade que dentro no Arsenal, e pelos Artifices empregados nelle se fação quaesquer obras, que não sejam para o Real Serviço; e com o mesmo cuidado, e igual severidade zelarão a boa arrecadação, e distribuição dos materiaes, não só proporcionando-os ao justo consumo das differentes obras, em que se devem empregar, mas evitando que sejam furtados pelos mesmos Artifices, fazendo praticar huma busca geral em todos elles nas occasiões, em que sahirem dos trabalhos depois do Ponto.

XI. O Arsenal deve ser vedado a toda a pessoa que não tenha emprego nelle, tanto para não distrahir os trabalhos, como para evitar os roubos, e desvios dos materiaes destinados ao Meu Real Serviço: e para o mesmo fim não permitirão os Intendentes, que nos quartéis, e casas de officinas se aloje pessoa alguma, que não seja das pertencentes ao mesmo Arsenal; nem estes mesmos quartéis, e officinas poderão ter outra serventia para a rua senão a da porta principal do Arsenal, na qual deve estar a competente guarda para sentinellas, e rondas volantes, que obrarão de baixo das ordens dos mesmos Intendentes.

XII. Terão hum particular cuidado nas luzes, e fogos, que se fazem precisos dentro do Arsenal, passando as ordens mais restrictas, para que se não fação fora dos lugares, que estiverem destinados para elles: não permitirão que se fume dentro do mesmo Arsenal; e terão sempre promptas bombas, e todos os mais instrumentos necessarios para se acudir promptamente não só aos incendios da Cidade, mas também aos do mar.

XIII. Quando aconteça que se mandem construir quaesquer embarcações para a Real Armada, ou para outro objecto do Meu Real Serviço, terão os Intendentes toda a inspecção, e administração activa na construcção dellas, pro-

curando que logo que se puzer a quilha de algum Navio no Estaleiro , se ache prompto nos Armazens quanto for necessario para o adiantamento da sua construcção ; e ouvindo os Mestres , regularão os trabalhos ; e distribuição dos materiaes , e Artifices na fórma que affima se insinua , para que se evite toda , e qualquer falta que possa redundar em prejuizo da minha Real Fazenda.

XIV. Não poderão os Intendentes alterar na minima parte , nem fazer a menor mudança nos planos , que receberem do Conselho do Almirantado para construcção de quaesquer Embarcações , sobpena de ficarem responsaveis na minha Real Presença , e expostos a hum severo procedimento ; por cujo motivo vigiarão com o maior cuidado , que os Constructores se não apartem dos referidos Planos , pois que só lhes toca a inteira , e immutavel execução delles. E devem ter muito particular cuidado em que a construcção das Náos , Fragatas , ou Bergantins principie sempre pelas madeiras mais pezadas , e debaixo desta Regra venha a acabar nas de menos pezo , sendo as Alcaxas pequenas de cedro ; e as obras mortas feitas da mesma madeira , por ser de qualidade em que as balas não fazem estilhaço.

XV. Terão a seu cargo visitar as matas , arvoredos , e bosques da Capitania em que residirem ; para informarem de commum acordo com os Juizes Conservadores do que se póde fazer para estender , segurar , e economizar os côrtes das madeiras , e suas conducções ; vigiando nas Juntas da Fazenda sobre a sua applicação , e tendo todo o cuidado em que estas se recolhão nos Armazens , e fóra delles com as cautelas necessarias para evitar-lhes qualquer ruina. Com iguaes prevenções farão conservar as destinadas para as construcções nesta Capital , para onde as devem fazer embarcar com toda a actividade , tendo antes examinado com o maior escrupulo o seu bom estado , para que não succeda carregarem-se as que estiverem em ruina ; ficando responsaveis por toda a falta de averiguação que houver nesta materia.

XVI.

XVI. Os mesmos Intendentes farão matricular todas aquellas pessoas, que se empregão no serviço do mar alto, e costas respectivas, especificando em livros separados os Capitães, Mestres, Contra-Mestres, e Pilotos das Embarcações mercantes: toda a Marinhagem empregada nas viagens de longo curso: todos os Navegantes de cabotagem, ou de terra a terra; e finalmente todos os Pescadores, e os de Embarcações de frete, e de rios affima.

XVII. He da obrigação dos Intendentes mandar assistir com a possível brevidade ás Embarcações da Minha Real Coroa, que se acharem em perigo em qualquer parte da vizinhança do Porto, com tudo quanto lhes for requerido, ou entenderem necessario, para cujo fim terão sempre promptas no Arsenal algumas ancoras, e ancorotes enxiados com as competentes amarras, e viradores; e da mesma fórma assistirão a todos os Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que se acharem em iguaes circumstancias, pagando elles todas as despezas do valor dos generos consumidos, e os salarios da gente que se empregar em seu auxilio.

XVIII. Nos Portos onde não houver Guarda Mór do Lastro terão muito particular cuidado em mandar examinar ás toneladas de lastro, que se acharem em cada huma das Embarcações; e não consentirão que os Capitães, ou Mestres das mesmas o deitem no lugar dos ancoradouros; mas determinarão o sitio em que o devem lançar, para que não cause prejuizo.

XIX. Terão toda a vigilancia, que os Capitães, e Mestres não sobrecarreguem os seus Navios; e logo que estes se principiarem a carregar, irão os mesmos Intendentes a bordo todas as vezes que puderem, ou nomearão além do Official seu subalterno duas pessoas habeis, e intelligentes, para que lhe lancem a linha de agua, até onde podem carregar; advertindo, que se não devem regular pela cinta baixa dos Navios, tendo estes as Alcaxas altas, que em tal caso pelo defeito da construcção sempre devem ficar submergidas as linhas de resistencia.

(7)

Pelo que : Mando ao Presidente do Meu Real Erario ; ao Conselho do Almirantado ; e á Real Junta da Fazenda da Marinha ; ao Conselho Ultramarino ; ao Vice-Rei , e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil ; aos mais Governadores , e Capitães Generaes , e ás Juntas da Administração da Fazenda das differentes Capitanias do mesmo Estado ; e aos Ministros , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará , que o cumprão , e guardem , e o fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e o fação registrar nas partes a que pertencer , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 12 de Agosto de 1797.

PRINCIPE ∴

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará , pelo qual Vossa Magestade he servida estabelecer huma nova fórma para o Governo dos Arsenaes das differentes Capitanias da America , creando para cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha , na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Se-

CR
P 8539
1797

(8)

Alvará do Real Conselho de Estado de 21 de Agosto de 1797.

Sebastião José Leitgeb o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 92. vers. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Agosto de 1797.

José Vicente de Noronha Torrezão.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, em observancia do Real Aviso de 31 de Agosto do presente anno, pelo qual Sua Magestade affim o ordenou. Lisboa 2 de Setembro de 1797.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 96. vers. Lisboa 4 de Setembro de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



